



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE DE

DE 2016

Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO

Art. 1º Fica instituída no Estado do Piauí a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo como o conjunto de princípios, diretrizes, regras e ações a cargo dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, com os seguintes objetivos:

I - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Piauí, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

III - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas Escolas, visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;

IV - promover estudos e pesquisas de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;

V - divulgar as políticas governamentais para o setor;

VI - organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Cooperativas no Estado;

VII - propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas.

VIII - estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações desta Política;

Art. 2º A Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo tem como base os seguintes princípios e diretrizes:

I - prevalência de ações de natureza emancipatória;

II - perenização das ações de fomento ao cooperativismo;

III - progressiva regularização das sociedades cooperativas;

IV - articulação das ações entre os diferentes órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 3º São consideradas cooperativas, para os efeitos desta Lei, aquelas devidamente registradas no órgão federal ou estadual representativo das sociedades cooperativas e na Junta Comercial do Estado do Piauí.

CAPÍTULO II
DOS ESTÍMULOS AO COOPERATIVISMO



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 4º Para efetivar a Política instituída por esta Lei compete ao Poder Público Estadual, através dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta:

- I - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado;
- II - estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei;
- III - promover o estreitamento das relações das cooperativas entre si, com seus parceiros e com o Poder Público Estadual;
- IV - promover a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo, bem como em gestão e operação de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;
- V - celebrar convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e os órgãos representativos das sociedades cooperativas no Estado para promover, no âmbito das escolas estaduais, a divulgação do cooperativismo;
- VI - proporcionar apoio técnico multidisciplinar à incubação e gestão de cooperativas;
- VII - autorizar, permitir, ceder e conceder o uso de bens públicos a cooperativas, na forma da lei.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser executadas mediante contratos e/ou convênios, conforme o caso, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É obrigatório o registro das cooperativas nos órgãos tributários, com a emissão da respectiva inscrição, se assim o justificar a natureza da atividade desenvolvida.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, a fim de viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo do Estado do Piauí

Art. 7º Para financiar os programas de estímulo ou promoção das atividades das cooperativas, o Poder Executivo Estadual utilizará os recursos contemplados no orçamento, especificamente previstos no Fundo de Desenvolvimento Industrial do Piauí (FUNDIPI), Lei Nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 8º O Poder Público Estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de pequeno porte e que atuem com os segmentos mais frágeis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual estabelecerá em regulamento próprio os critérios para a classificação e enquadramento das cooperativas de que trata o **caput** deste artigo, podendo estes critérios ser diferenciados a depender do ramo de atividade.

Art. 9º As cooperativas legalmente constituídas no Estado do Piauí poderão participar dos processos licitatórios promovidos pelo Estado, sendo que as exigências relativas à capital social mínimo passam a ter por referência o patrimônio líquido das cooperativas, vedada, em qualquer caso, a sua contratação para a execução de atividades que demandem prestação de trabalho subordinado.

Art. 10. O Poder Público Estadual incentivará o estudo do cooperativismo na sua rede de ensino por meio do:

- I - exercício de práticas pedagógicas sobre o cooperativismo;



II - fomento e manutenção de cooperativas escolares e escolas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO ESTADUAL DE COOPERATIVISMO

Art. 11. Fica criado o Conselho Estadual de Cooperativismo - CECOOP, órgão de natureza consultiva e deliberativa vinculado à Secretário de Estado do Trabalho e Empreendedorismo, com a finalidade de planejar e avaliar as ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, com as seguintes atribuições:

I - promover a articulação do Estado do Piauí com a sociedade civil, no âmbito do cooperativismo;

II - acompanhar projetos e programas desenvolvidos por órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta do Estado do Piauí, no âmbito da Política de que trata esta Lei;

III - avaliar e emitir pareceres acerca do planejamento e da execução de projetos e programas no âmbito desta Política, desde que consultado por instituição representativa do cooperativismo ou por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta;

IV - propor projetos e programas aos órgãos e entidades responsáveis pela implementação da Política de que trata esta Lei;

V - propor medidas e encaminhamentos relacionados ao desenvolvimento da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, em prol do desenvolvimento e consolidação das cooperativas no Estado;

VI - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas;

VII - acompanhar as aplicações dos recursos alocados nos projetos e programas das cooperativas e suas entidades beneficiadas;

VIII - promover estudos e pesquisas de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;

IX - organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Cooperativas no Estado do Piauí;

X - promover a articulação das ações concebidas e executadas nos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 12. O CECOOP é constituído de 13 (treze) membros titulares, e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado do Piauí para mandato de (02) dois anos, permitida uma recondução por igual período, mediante indicação dos titulares máximos dos seguintes órgãos e entidades:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo, que o presidirá;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado das Cidades;

IV - 01 (um) representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

VII - 01 (um) representante da SESCOOP



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

4

VIII - 01 (um) representante da SBPC/PI

IX - 04 (quatro) representantes da Organização das Cooperativas do Estado do Piauí - OCEPI;

X - 01 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Piauí - SEBRAE/PI.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho Estadual de Cooperativismo, por ele aprovado, detalhará as suas competências e normas de funcionamento.

Art. 13. Junto ao CECOOP funcionará uma Secretaria Executiva, com atribuições definidas no regimento interno, cujo titular será designado pelo Secretário de Estado do Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 14. Os meios necessários ao adequado funcionamento técnico e administrativo do CECOOP correrão por conta da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 15. As deliberações do CECOOP serão tomadas em forma de resolução, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 16. A participação dos membros do CECOOP será considerada de relevante interesse público, não remunerada.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A sociedade cooperativa que tiver seu registro cancelado na Junta Comercial do Piauí perderá os benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de junho de 2016.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário